

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 5.449, DE 2005

“Altera a Lei n.º 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo retrorefletor como equipamento obrigatório nos veículos que especifica.”

Autor: Deputado MAX ROSENmann

Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Max Rosenmann, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o dispositivo retrorefletor como equipamento obrigatório para automóveis, microônibus, ônibus, caminhonetes, caminhões, tratores, reboques, semi-reboques, camionetas e utilitários.

Na justificação, o Deputado argumenta que a função desses dispositivos de segurança é antecipar e aumentar a visibilidade do veículo à noite ou sob condições climáticas adversas (chuva, neblina, etc.), evitando que outros colidam com a sua traseira ou laterais. De acordo com o Autor, a resolução do CONTRAN, que exige o dispositivo retrorefletor para os veículos de carga com Peso Bruto Total – PBT - acima de 4.536 kg, peca ao deixar de fora os veículos assinalados e os caminhões com peso inferior ao estabelecido.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Max Rosenmann, pois ao propor, por meio deste projeto de lei, a inserção do dispositivo retrorefletor como equipamento obrigatório para grande parte da frota de veículos nacional, demonstra a sua preocupação com a segurança de todos os cidadãos que trafegam diariamente pelas vias do nosso País.

A instalação do dispositivo retrorefletor passou a ser exigido a partir da edição da Resolução n.º 128/01 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, para os caminhões com Peso Bruto Total – PBT - acima de 4.536 kg, fabricados a partir de 30 de abril de 2001. Com a entrada em vigor da Resolução CONTRAN n.º 132/02, essa exigência foi estendida para todos os veículos de carga em circulação no território nacional com peso superior ao referido, independente do ano de fabricação.

A justificativa para a adoção desse dispositivo é que, por serem mais pesados, os caminhões são muitas vezes lentos especialmente nos aclives, estando mais sujeitos às colisões traseiras e laterais, principalmente à noite. A diferença de velocidade entre eles e os outros veículos que trafegam na mesma pista e no mesmo sentido, sem a visibilidade necessária, torna os caminhões um obstáculo perigoso aos outros usuários do trânsito. Estudos sobre segurança de trânsito, indicam que os veículos longos e pesados, em razão da baixa velocidade, são avistados muito tarde por outros motoristas, impossibilitando ao outro condutor evitar acidentes.

Portanto, como lembra o ilustre Autor da proposta em sua justificação, a função desses dispositivos de segurança é antecipar e aumentar a visibilidade dos automotores à noite ou sob condições climáticas adversas (chuva, neblina, etc.), evitando que outros colidam com a sua traseira ou laterais. A instalação do dispositivo pode, então, evitar uma série de colisões traseiras provocadas por deficiência na sinalização do veículo, principalmente, nos casos das luzes de posição estarem desligadas ou com defeito.

Essa mesma lógica, no entanto, não pode ser aplicada aos automóveis de passeio, caminhonetes, camionetas e utilitários, pois sendo

leves e com velocidade de tráfego superior aos demais usuários das vias, estão bem menos sujeitos à sofrerem colisões traseiras. Além disso, como os seus pára-choques localizam-se, via de regra, muito próximo ao solo, a instalação de faixas refletivas nesses locais contribuiriam muito pouco na melhoria da sua visibilidade para os demais condutores.

Por outro lado, entendemos que a resolução do CONTRAN, que exige o dispositivo retrorefletor para os veículos de carga, peca ao deixar de fora os veículos de transporte coletivo. Embora dotados de motores com melhor relação potência/peso, que lhes permitem desenvolver aceleração e velocidade superiores às dos caminhões, os ônibus e microônibus reúnem características e desempenho similares aos dos caminhões e com performance bastante inferior ao dos automóveis de passeio, o que, em nosso entender, justificaria a adoção desse dispositivo de segurança.

Como agravante, é preciso observar que o fato de estarem sujeitos a inúmeras paradas ao longo das vias para coleta de passageiros, com o consequente retorno ao fluxo de tráfego em baixa velocidade, transforma os veículos de transporte coletivo em alvo potencialmente perigoso para a ocorrência de colisões traseiras. Seria prudente, portanto, em nome da segurança do trânsito, que esses veículos também fossem equipados com películas refletivas.

A Resolução é omissa, também, com relação aos tratores, reboques e semi-reboques que em função da baixa velocidade com que trafegam ou pelas condições de uso, deveriam ter sido objeto da referida obrigatoriedade.

Pelas razões apresentadas, expressamos a nossa concordância com a obrigatoriedade de instalação dos dispositivos retrorefletores em caminhões, ônibus, microônibus, bem como em tratores, reboques, semi-reboques. Não podemos concordar, no entanto, em estender essa exigência para os automóveis de passeio, utilitários, caminhonetes e camionetas e, nesse sentido, estamos propondo uma emenda ao projeto de lei, para eximir esses veículos do uso compulsório do mencionado dispositivo.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 5.449, de 2005, com as emendas que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ARY KARA
Relator

2005_11130_Ary Kara_205

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 5.449, DE 2005

“Altera a Lei n.º 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo retrorefletor como equipamento obrigatório nos veículos que especifica.”

EMENDA N° 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 105.
.....

VII – Para os microônibus, ônibus, caminhões, tratores, reboques, semi-reboques, dispositivo retrorefletor, afixado segundo as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Sala da Comissão, em 24 de janeiro de 2007’.

Deputado ARY KARA
RELATOR

2005_11130_Ary Kara.205